



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089168-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JOELMIR VULPINI e Impetrante MARCIA RENATA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2089168-08.2025.8.26.0000.

D. Julgadora de primeiro grau: Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani.

Comarca: São José dos Campos – SP.

Impetrante: Márcia Renata da Silva, advogada.

Paciente: Joelmir Vulpini.

Voto: 52.968.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDA – PACIENTE RESPONDIA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – INDEFERIMENTO MOTIVADO – PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM INCIDENTES DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FUTUROS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DEVEM SER OPORTUNAMENTE DEDUZIDOS PERANTE O R. JUÍZO DA EXECUÇÃO - ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Márcia Renata da Silva, advogada, em favor de Joelmir Vulpini.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela concessão de 7 (sete) dias do benefício de saída temporária relativo ao mês de março/2025, sob o fundamento de que tal pleito foi ilegalmente indeferido pelo R. Juízo *a quo* (fls. 1/7).

Sustenta, a propósito, que fazia jus ao benefício da saída temporária, pois o indeferimento decorreu da consideração de que o paciente respondia a procedimento administrativo para apuração da prática de falta grave consistente em descumprimento das condições de saída temporária no período de dezembro/2024, mas, posteriormente, foi absolvido de referida

imputação.

Pede, também, preventivamente, o deferimento de saídas temporárias futuras, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos legais.

Indeferida a liminar (fls. 101/102), foi dispensada a requisição de informações à D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 101/102).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 108/109).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da ordem.

A presente via jurisdicional, em regra, não se presta à análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído em primeiro grau de jurisdição e o presente caso não apresenta contornos de excepcionalidade.

Não é demais anotar, de qualquer forma, que, pelo que verte dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de saída temporária do paciente referente ao período de março/2025 foi devidamente motivada, pois constava pendente uma imputação de falta, circunstância impeditiva, prevista no art. 1º, “b”, da Portaria Conjunta 2/2019 do DEECRIM (fl. 19).

Impõe-se observar, a propósito, que a saída temporária, a teor dos arts. 122 e seguintes da LEP, tem seu deferimento subordinado ao preenchimento dos requisitos legais, que incluem, até mesmo, o exame do mérito e da conveniência para fins de prevenção especial.

No que tange a futuros pedidos de saída temporária, devem ser, separadamente, deduzidos perante o R. Juízo das Execuções, para análise individualizada, de acordo com as circunstâncias então vigentes.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator